



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031995-68.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DÉBORA VITÓRIA TEIXEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e SABEMI SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48389

APELAÇÃO Nº 1031995-68.2024.8.26.0100

APELANTE: DÉBORA VITÓRIA TEIXEIRA

APELADOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ: CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Descontos em benefício previdenciário. Prova documental comprova a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade do débito que ensejou os descontos no benefício da requerente. Débito exigível. Indenização por dano moral descabida. Sentença de improcedência mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 638/649, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos da ação de inexigibilidade de débito c.c. indenização movida por **DÉBORA VITÓRIA TEIXEIRA** em face do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E OUTRO**. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a autora (fls. 652/655) sustentando, em síntese, que foi induzida a erro por representante do Banco Santander; que o juiz não considerou a amplitude dos danos, constrangimentos, e do abalo emocional sofrido; e que o réu deve ser condenado ao

pagamento de indenização não inferir a 19 salários mínimos. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões às fls. 659/676 e 693/716.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se ser hipótese de aplicação do permissivo contido no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, *“limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”* (redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento”*. (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018).

Assim, tendo a sentença analisado corretamente as questões suscitadas pelas partes, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

A propósito, decidiu o magistrado sentenciante:

(...)No caso dos autos, a contratação do empréstimo está suficientemente comprovada, não sendo viável que o argumento a respeito da possível ocorrência de estelionato seja oponível à instituição financeira. Com efeito, de modo a se colocar os elementos fáticos destes autos em perspectiva cronológica, veja-se que, conforme relatado na inicial, a parte autora contratou empréstimo consignado com a instituição financeira Banco PAN, em razão do qual subsistiam descontos no valor de R\$ 1.949,04 em seu benefício; por sua vez, “no dia 26 de agosto de 2021 recebeu uma mensagem no WhatsApp, pág. (01, 13 e 17), conforme anexo da representante da segunda Ré INVEST REAL CRED INVEST LTDA, oferecendo a redução de sua parcela de consignado no valor de R\$ 1.949,04, com o BANCO PAN, sendo comprada pelo primeiro Réu BANCO SANTANDER e a parcela ficaria R\$ 1.567,28, até que findasse o prazo restante” (fl. 2).

Referida proposta, em resumo, implicaria na aquisição

do débito pela instituição financeira Santander S/A, quitando-a, restando em aberto o novo mútuo, que ensejaria desconto de parcela menor em seu benefício, razão pela qual a proposta seria vantajosa. Ocorre que se constatou, conforme se depreende dos extratos acostados às fls. 13/20, que, na realidade, ocorreu a contratação de novo empréstimo, ensejando descontos no valor de R\$528,20, com os quais afirma a parte que não concordou.

Por sua vez, a parte sustenta na inicial, quanto à parte requerida SABEMI SEGURADORA S.A., que “devido ao empréstimo consignado indevido em sua pensão a Autora precisando de dinheiro acabou em junho de 2023 oferecendo o empréstimo indevido para a quarta Ré, conforme contrato n. 29098335 anexos, e o valor de R\$ 528,23 passou para R\$560,70, pois foi gerando uma “bola de neve”, conforme ficha de comprovante de renda, ocorre que se o contrato principal não existe o acessório também não existe”. Nesse sentido, e, quanto à primeira contratação, nada há que a desabone em face da instituição financeira.

Com efeito, inobstante, por um lado, ao que tudo indica, a parte autora tenha sido vítima de manobra

possivelmente perpetrada pela parte requerida INVEST REAL CRED INVESTLTDA. em relação à qual pleiteou a desistência, por outro, não há como opor tal fato à instituição financeira. De fato, depreende-se da troca de mensagens de fls. 43/153 que referida sociedade empresária abordou a parte autora com informações pertinentes a empréstimo contratado com o Banco PAN que não é parte desta demanda, e, no limite, quem eventualmente poderia responder pelo possível vazamento de tais dados, com a proposta de “nova parcela após redução” (fl. 43).

Por sua vez, como se depreende dos desenvolvimentos da conversa, foi a parte autora que, convencida por terceiros, forneceu seus dados e documentos de modo a viabilizar a suposta proposta vantajosa; com efeito, a parte enviou à anterior requerida prints relativos aos consignados (fls. 52/54) e, após a finalização da negociação, todos os seus documentos de identificação, notadamente RG e CPF e comprovante de residência (fl. 62); em seguida, do que se depreende da conversa, a atendente solicita que a autora “gere 2 códigos únicos, por favor, para que e consiga dar entrada na operação hoje ainda” (fl. 64), sendo que a parte, em seguida, envia extratos de tela, possivelmente de algum mecanismo de

segurança necessário à finalização da operação.

Para além de tal fato, veja-se que a solicitação de códigos se repete por duas vezes (fl. 66e 68), bem como há a afirmação de que “a senhora também vai receber ligação do banco para confirmar se realmente está ciente da operação”, depreendendo-se que a responsável pelo contato induz a parte a confirmá-la.

Por fim, veja-se que a operação de empréstimo, nos termos mencionados pelo contato, “caiu no setor de antifraude”, isto é, foi inicialmente obstada pela instituição financeira, como se extrai, de forma exemplificativa, do seguinte documento, à fl. 72 (...).

A parte autora, então, envia novos documentos (fls. 73/74); gera novos códigos únicos, e realiza confirmação por link de segurança (fl. 80), ao que se seguem diversos pedidos de documentos, todos atendidos pela parte autora e que acabaram por ultrapassar as barreiras de segurança da instituição financeira; por fim, a autora assina o documento nos termos do que lhe foi solicitado no WhatsApp (fl. 107) e, após o fornecimento de novos documentos, os valores são liberados em sua conta corrente.

Ato contínuo, sob a orientação da pessoa, a parte autora, que recebeu o valor do mútuo em sua conta bancária, conforme se vê do depósito da importância de R\$ 22.540,28 em sua conta bancária (fl. 13, data de 7/10/2021), transfere os recursos a terceiro, também sob orientação da pessoa no aplicativo de mensagens, observado que, ao que tudo indica, referido destinatário não tinha relação com a instituição financeira em que contratado o consignado inicial.

Portanto, e em síntese, como se depreende de análise dos elementos probatórios acostados nos autos, inobstante, possivelmente, a parte autora tenha sido vítima de possível conduta criminosa, é fato que não é possível opor tal fato às instituições financeiras, eis que, por um lado, não há vazamento de dados delas proveniente eis que o consignado tinha sido contratado como utra instituição financeira e a documentação que viabilizou o empréstimo acabou por ser fornecida pela própria requerente ao terceiro e, por outro, no decorrer da contratação, vê-se que foram adotadas diversas cautelas por parte do Banco Santander Brasil S/A, inclusive com o acionamento de sistemas antifraude, que foram repetidamente ignorados pela parte autora, que forneceu códigos de uso único, documentos pessoais,

assinou documentos e, por fim, transferiu a totalidade do valor recebido em razão do mútuo a terceiro que não tinha relação com o consignado inicial entabulado, como dito, com o Banco PAN.

Refira-se, por fim, que a parte requerida acostou aos autos o contrato de empréstimo consignado às fls. 266/277, em que se vê a assinatura da parte autora (fl. 270), bem como documentos por ela fornecidos aos terceiros (fls. 274/277). É importante mencionar, por fim, que em casos semelhantes referidos pela jurisprudência como “golpe da portabilidade” o entendimento jurisprudencial tem sido por reconhecer a culpa exclusiva do consumidor, mantendo-se hígida a contratação, na hipótese em que presente falta de cuidados inerentes a negócios de tal importe”.(...).

Deve, portanto, ser mantida a sentença exarada pelo Dr. **CARLOS EDUARDO VIEIRA RAMOS** em todos os seus termos.

Por fim, nos termos do §11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro os honorários fixados para 15% sobre o valor da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que

vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ
Relator